



ATA DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2015 para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a Revitalização da Avenida Coronel Germano – 1ª Etapa, com fornecimento de materiais, convênio Nº 119/2014, firmado entre o Município de Socorro e a Secretaria de Turismo - DADE, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo. Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às 9h 40 min, na Sala da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se à abertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Sílvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão. Após a entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 – Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 9h e 30 min, e logo após a lavratura da ata referente ao Tomada de Preços nº 022/2015, do corrente ano, para a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a Revitalização da Avenida Coronel Germano – 1ª Etapa, com fornecimento de materiais, convênio Nº 119/2014, firmado entre o Município de Socorro e a Secretaria de Turismo - DADE, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo.** Verificando ainda que o edital foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Jornal de grande circulação e no Jornal Oficial do Município e disponibilizado no site oficial da municipalidade (www.socorro.sp.gov.br) nos termos estabelecidos em lei, sendo ainda que através da verificação dos comprovantes de retirada de edital através da internet, constatando-se que 10 (dez) empresas acessaram o download de retirada do edital, conforme print's de retirada anexos ao processo, demonstrando que a municipalidade cumpriu com os requisitos legais para a publicidade e transparência do certame. Protocolou, os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, a seguinte empresa: **1) ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA (protocolo nº 012228/2015).** Procedendo-se à abertura do envelope de Habilitação, conferidos e rubricados pela Comissão Municipal de Licitação e após análise da documentação apresentada pela única empresa participante no certame, constatou-se que na cláusula terceira do Contrato Social consolidado em 16 de outubro de 2013, consta como objeto social da empresa o seguinte: Construtora, Incorporadora e Prestação de Serviços na área de Construção Civil (Pintura, Alvenaria, Hidráulica, Gesso) e buscando ainda nos CNAE constantes no C.N.P.J. vimos que a atividade principal da empresa trata-se de: construção de edifícios (CNAE 41.20-4-00) e como atividades secundárias: Incorporação de Empreendimentos Imobiliários (CNAE 41.10-7-00); Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (CNAE 43.99-1-99); Serviços de engenharia (CNAE 71.12-0-00); ao consultar as notas explicativas do site do IBGE CNAE 2.0 <http://www.cnae.ibge.gov.br/> referentes a cada CNAE, conformes print's das páginas anexos ao processo, vimos que de fato o objeto contratual da empresa e os CNAE cadastrados no C.N.P.J. não atendem ao objeto ora licitado, pois trata-se de Revitalização (Obras de Urbanização – ruas praças e calçadas CNAE 42.13-8-00) descumprindo o item 5.1 do edital, devendo a empresa **ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA** ser inabilitada no presente certame pelo descumprimento do item citado, conforme segue:

5 - E DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E DAS VEDAÇÕES LEGAIS:

5.1 - Poderão participar desta TOMADA DE PREÇOS as empresas especializadas no ramo de Objeto do presente certame(...)

Quanto a comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a empresa participante não apresentou documentação de comprovação de enquadramento no regime de ME ou EPP. A Comissão verificou ainda a veracidade e autenticidade das certidões apresentadas pelas empresas através dos sites: www.receita.fazenda.gov.br (CNPJ, Certidão Conjunta), www.cadesp.fazenda.sp.gov.br (Cadastro de Contribuinte de ICMS), www.tst.jus.br; (CND Trabalhista) e www.tjsp.jus.br (Certidão de Falência e Concordata), <http://www.creasp.org.br> / <http://www.crea-mg.org.br/servicos/Certidoes/Paginas/Validar-certidoes.aspx> (CREA da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos), www.dividaativa.pge.sp.gov.br (CND estadual), <http://www.capital.sp.gov.br/portal/secoes/nav-empresa/#/MiwXMTc=> (certidões municipais) e www.sifge.caixa.gov.br (FGTS-CRF), <http://www4.tce.sp.gov.br/publicacoes/apenados/apenados.shtm>



(relação de apenados), confirmando a validade e procedência das mesmas, sendo que os demais documentos foram verificados junto aos sites oficiais anteriormente para formalização do CRC. A Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, levando-se em conta a inabilitação da única empresa licitante por descumprimento das exigências do Edital, declarou a licitação FRACASSADA, comunicando ao licitante ausente sobre a inabilitação, e concedeu ao mesmo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Aos vinte e sete dias do mês de outubro do corrente ano a empresa **ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA.** protocolou Interposição de Recurso contra a decisão de sua inabilitação, protocolo nº 12478/2015, anexo ao processo à página nº 327. Aos nove dias do mês de novembro do corrente ano, após a análise do recurso interposto e considerando o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, esta Comissão de Licitações reformulou a sua decisão e declarou **HABILITADA** a única empresa participante do certame, diante desta decisão deverá ser dado prosseguimento ao processo licitatório. Aos dezesseis dias do mês de novembro do corrente ano às 10h, reuniu-se a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Sílvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão, para prosseguimento à abertura dos envelopes de nº 02 – Proposta. Sendo que após análise de rotina e verificação de rotina constatou-se que a empresa **ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA.** apresentou no envelope nº 02 – Proposta a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico – Financeiro de acordo com o solicitado em edital. Em observância aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006, constatou-se que a única empresa classificada não apresentou documento ou declaração comprovando seu enquadramento como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), destarte, dispensa-se a aplicação do estabelecido nos art. 44 e 45¹ da lei em epígrafe. Após solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que o objeto estava em conformidade com o solicitado no edital e levando-se em conta, exclusivamente, o critério de **menor preço global**, a classificação ficou sendo a seguinte:

1º) **ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA.**, pelo valor global de **R\$ 219.852,26** (Duzentos e Dezenove Mil, Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais e Vinte e Seis Centavos).

A Comissão Municipal de Licitações **CLASSIFICOU** o objeto do presente certame para a empresa: **ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA.**, pelo valor global de **R\$ 219.852,26** (Duzentos e Dezenove Mil, Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais e Vinte e Seis Centavos), conforme acima descrito. Após sanadas todas as dúvidas o Presidente da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro deu por encerrada a presente sessão, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Municipal de Licitações. Socorro, 16 de novembro de 2015.

Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Membro da Comissão

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Membro da Comissão

¹ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.